



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 9667, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DOM nº 14.210, de 30/03/2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por quinze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - dois representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;
- II - um representante dos professores da educação básica pública;
- III - um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - um representante das (os) mães/pais/responsáveis de alunos e um representante das (os) mães/pais/responsáveis de alunos com deficiência, ambos da educação básica;
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII - um representante dos Conselheiros Tutelares da cidade de Belém;
- VIII - um representante do Conselho Municipal de Educação de Belém;
- IX - dois representantes de organizações da sociedade civil da área educacional e/ou proteção das crianças e adolescentes;
- X - dois representantes das escolas quilombolas e das ilhas.

§ 1º. A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 2º. As indicações referidas nos incisos II e IV, serão formalizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica do Pará - SINTEPP.

§ 3º. Os representantes mencionados nos incisos III, V, VI e X, serão eleitos pelos seus respectivos pares em processo organizado pela SEMEC.

§ 4º. Os representantes a que alude o inc. IX serão escolhidos em reunião convocada pelo Poder Público para este fim e com a presença de entidades da sociedade civil previamente inscritas, podendo participar as entidades caracterizadas no §3º do art. 34, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 5º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo-se tal condição como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §3º.

§ 6º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes

consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 3º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB deverá contar em seus conselhos, inclusive nos conselhos gestores, com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 1º. A participação do gênero feminino nos conselhos na proporção de 50% (cinquenta por cento) se dará paulatinamente na medida em que se realizem os processos de renovação destes mesmos conselhos. Diário Oficial do Município de Belém "O presente exemplar poderá ter caderno suplementar".

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput do art. 3º aos conselheiros suplentes.

Art. 4º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, assumindo sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o §5º do art. 2º.

§ 1º. Na hipótese em que suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no caput, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, deverá ser indicado novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 6º O Conselho do FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo;

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

VI - aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, bem como receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos, encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inc. IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 7º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inc. I, desta Lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de trinta dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o seu Regimento Interno.

Art. 10. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 12. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo e órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o titular da Secretaria Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 9º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 15. Em cumprimento à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o primeiro mandato do Conselho do FUNDEB encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2022, sendo que os demais mandatos obedecerão ao período previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 8.692, de 5 de junho de 2009 e nº 9.206, de 11 de maio de 2016. Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 30 de Março de 2021.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.